



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

## **PROJETO DE LEI DO SENADO n.º ....., de 2016**

**(Do Sr. SENADOR REGUFFE)**

**Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

**“Art. 13-A.** As subscrições deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico.

§ 1º A prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas.

§ 2º A verificação das subscrições será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A Justiça Eleitoral manterá, inclusive na internet, lista integrada de anteprojetos de lei de iniciativa popular, que poderão ser subscritos eletronicamente na forma de regulamento.

§ 4º Qualquer eleitor pode solicitar à Justiça Eleitoral a inclusão de anteprojeto na lista integrada a que se refere o § 3º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/16744.78589-17

§ 5º Atingido o mínimo de subscrições exigido no *caput* do art. 13, a Justiça Eleitoral enviará a lista de assinaturas, devidamente certificadas quanto à sua regularidade, à Câmara dos Deputados.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A previsão da possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular na Constituição Federal (CF) de 1988 foi uma grande vitória da democracia, por concretizar o princípio segundo o qual todo o poder emana do povo. Todavia, a criação de requisitos excessivamente rígidos para a participação popular terminou por tornar essa possibilidade um mero “instituto decorativo”, para usar as palavras do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (**Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 208). Tanto assim, que o professor Friedrich Müller chega a propor “a reforma da iniciativa popular e do referendo/plebiscito” no ordenamento brasileiro (**Vinte anos da Constituição: reconstruções, perspectivas e desafios**. In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008).

Independentemente de reforma do instituto, em nível constitucional, para tornar menos rígidos seus requisitos, é certo que a modificação da legislação ordinária pode amplificar sobremaneira a participação popular no processo legislativo. Por isso estamos propondo este Projeto de Lei do Senado, que visa a modificar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na parte em que trata da iniciativa popular.

De acordo com essa proposta, a verificação do preenchimento da quantidade mínima de subscrições passará à Justiça Eleitoral – que já tem, aliás,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

experiência nessa matéria, quanto à colheita e verificação do apoio mínimo de cidadãos para a criação de partidos políticos (art. 7º da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995).

Demais disso, deverá a Justiça Eleitoral manter, tanto em meio físico quanto na internet, lista de subscrições de anteprojetos de lei de iniciativa popular, devendo remeter à Câmara dos Deputados a proposta que atinja os requisitos quantitativos exigidos na CF e nas leis. Dessa forma, inclusive, positiva-se a possibilidade de o apoio aos projetos de iniciativa popular poder dar-se não só por meio físico, mas também eletrônico, desde que com a devida identificação do eleitor.

Por considerarmos este PLS um enorme avanço no sentido de uma maior participação popular, justamente em uma época de tão grave crise da democracia representativa em todo o Mundo – e especialmente no Brasil – é que o apresentamos, esperando contar com o apoio dos parlamentares em sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das sessões, ....

**SENADOR REGUFFE**

**DISTRITO FEDERAL**

SF/16744.78589-17